

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nº 279/2003, 744/2003, 1.365/2003, 3.052/2004, 3.270/2004, 3.451/2004, 3.856/2004, 4.016/2004, 5.411/2005, 6.628/2006, 6.948/2006, 7.504/2006, 698/2007, 1.128/2007, 2.576/2007, 2.884/2008, 2.977/2008, 3.008/2008, 4.191/2008 e 4.292/2008)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir as atividades de salvamento e resgate no trânsito entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Renato Casagrande, que tem por objetivo alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para inserir, entre as hipóteses de aplicações dos recursos arrecadados com multas de trânsito, as atividades de salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito.

Na Justificação, o autor defende que a qualidade e a rapidez das atividades de salvamento e resgate são fundamentais para a redução de fatalidades no trânsito. Nesse sentido, entende ser necessário financiar tais atividades com recursos do fundo nacional constituído com recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito, o que não é permitido na legislação vigente.

À proposição principal foram apensados vinte outros Projetos de Lei, sendo três Projetos de Lei diretamente apensos: O PL nº 279/2003, com sete apensos, o PL nº 3.052/2004, com dez apensos e o PL nº 4.292/2008, sem apensos.

Ao PL nº 279/2003, encontram-se apensos o PL nº 744/2003, apenso a este o PL nº 4.191/2008; o PL nº 1.365/2003; o PL nº 5.411/2005; o PL nº 6.628/2006; o PL nº 6.948/2006 e o PL nº 1.128/2007.

Ao PL nº 3.052/2004, encontram-se apensos o PL nº 3.270/2004; o PL nº 3.451/2004, apenso a este o PL nº 698/2007; o PL nº 3.856/2004; o PL nº 4.016/2004; o PL nº 7.504/2006; o PL nº 2.884/2008; o PL nº 2.576/2007, apenso a este o PL nº 2.977/2008, e a este último o PL nº 3.008/2008.

O PL nº 279/2003, do Deputado Léo Alcântara, busca alterar a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, que passaria a ser aplicada da seguinte forma: 70% em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; 25% em obras de infraestrutura de

transportes; e 5% em depósitos mensais na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

O PL nº 744/2003, do Deputado Bispo Rodrigues, tenciona alterar o parágrafo único do art. 320, do CTB, para aumentar o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas para segurança e educação de trânsito, de 5% para 20%.

O PL nº 4.191/2008, do Deputado Jorginho Maluly, objetiva alterar o parágrafo único do art. 320, do CTB, para destinar a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito exclusivamente em segurança e educação de trânsito, vedado o contingenciamento dos recursos.

O PL nº 1.365/2003, do Deputado Almir Moura, também dispõe sobre a destinação das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito, bem como da divisão dos valores entre os Entes Federados.

O PL nº 5.411/2005, do Deputado Paulo Bauer, pretende destinar o percentual mínimo de 50% dos valores arrecadados com a cobrança de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal para ampliação, reposição, modernização ou manutenção de equipamentos, materiais e veículos associados a programa de segurança nas rodovias federais.

O PL nº 6.628/2006, do Deputado Heleno Silva, também altera a destinação da receita proveniente de multas de trânsito, destinando, inclusive, 5% a um Fundo Nacional de Assistência Social, cujos critérios de aplicação seriam estabelecidos pelo Poder Executivo.

O PL nº 6.948/2006, do Deputado Carlos Souza, da mesma forma pretende alterar o art. 320, do CTB, estabelecendo percentuais para cada área de aplicação dos recursos arrecadados de multas de trânsito.

O PL nº 1.128/2007, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, pretende inserir entre os itens passíveis de aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito a construção, manutenção e recapeamento de rodovias, estradas e vias de circulação.

O PL nº 3.052/2004, do Deputado Ailton Roveda, também busca alterar o art. 320, do CTB, de forma a destinar percentual de 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O PL nº 3.270/2004, do Deputado Tadeu Filippelli, busca alterar a destinação da receita das multas de trânsito, mudando a aplicação dos recursos de “exclusivamente em” para “no mínimo 50% em” sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O restante da receita seria aplicado em infraestrutura de transporte da localidade onde os recursos forem arrecadados.

O PL nº 3.451/2004, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e o PL nº 698/2007, do Deputado Sandes Júnior, têm conteúdo idêntico e estabelecem que o valor total arrecadado por multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento, quando

cometidas em frente a instituições de ensino, será revertido para melhoria das instalações de escolas públicas de primeiro e segundo graus.

O PL nº 3.856/2004, do Deputado Carlos Sampaio, pretende incluir, entre as aplicações dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito, a confecção de placas indicativas de logradouros.

O PL nº 4.016/2004, da Deputada Gorete Pereira, tem por fim a alteração do percentual do valor arrecadado com as multas de trânsito, de 5% para 10%, que deverá ser depositado na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação no trânsito. Além disso, a proposta inclui entre as finalidades do fundo a recuperação das vítimas de acidente de trânsito.

O PL nº 7.504/2006, do Deputado Colombo, objetiva incluir o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito entre as hipóteses de aplicação dos recursos, e destina 30% do valor arrecadado para o Fundo Nacional de Saúde. A proposta prevê, ainda, o rateio dos recursos entre os hospitais credenciados junto ao SUS, tendo como critério o número de atendimentos prestados.

O PL nº 2.884/2008, do Deputado Lobbe Neto, mantém o depósito de valor correspondente a 5% do total arrecadado com multas de trânsito no fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, mas adiciona o percentual de 15% da receita arrecadada com multas de trânsito para transferência desses recursos às Santas Casas de Misericórdia e aos hospitais públicos credenciados pelo SUS que prestem atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

O PL nº 2.576/2007, do Deputado Celso Maldaner, tenciona destinar o percentual de 15% do valor das multas de trânsito para o SUS, além de dispor sobre a proibição de lançamentos de débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV, proibição esta que é também objeto do PL apenso nº 2.977/2008, do Deputado Pedro Chaves.

O PL nº 3.008/2008, da Deputada Ângela Amim, encerra o grupo de proposições apensas ao PL nº 3.052/2004, e tem por finalidade alterar o art. 134, do CTB, para transferir aos cartórios nos quais forem averiguadas a autenticidade das assinaturas do vendedor e do comprador de veículo, a responsabilidade pela comunicação ao órgão executivo de trânsito do Estado sobre a transmissão da propriedade.

Por fim, apensado diretamente à proposição principal, o PL nº 4.292/2008, do Deputado Jorginho Maluly, que objetiva alterar o art. 320 do CTB, para estabelecer que a inobservância ao disposto no dispositivo constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (CFT).

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou, unanimemente, pela aprovação apenas da proposição principal – PL nº 3.920/2008, e pela rejeição de todas as proposições apensas: PL nº 279/2003, PL nº 744/2003, PL nº 4.191/2008, PL nº 1.365/2003, PL nº 5.411/2005, PL nº 6.628/2006, PL nº 6.948/2006, PL nº 1.128/2007, PL nº 3.052/2004, PL nº 3.270/2004, PL nº 3.451/2004, PL nº 698/2007, PL nº 3.856/2004, PL nº 4.016/2004, PL nº 7.504/2006, PL nº 2.884/2008, PL nº 2.576/2007, PL nº 2.977/2008, PL nº 3.008/2008 e PL nº 4.292/2008.

Registre-se que o PL nº 279/2003, bem como as proposições então apensas, já haviam recebido, em 2003, parecer da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, em 2004, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT); antes, portanto, da apensação de todos os projetos ao PL oriundo do Senado Federal.

A CVT, à época, opinou pela rejeição do PL nº 279/2003, e dos apensos: PL nº 744/2003, PL nº 1.365/2003 e PL nº 1.706/2003.

A CFT concluiu, à época, pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 279/2003, PL nº 744/2003 e PL nº 1.465/2003, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 1.706/2003.

O PL nº 1.706/2003, do Deputado Joaquim Francisco, recebeu parecer contrário em todas as comissões de mérito e foi arquivado por despacho do Presidente da Câmara, que deu cumprimento ao art. 133, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpre, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, nos termos do artigo 32, IV, a do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias em apreço versam sobre aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, temática inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, tendo em vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes. Assim, os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações às regras e princípios constitucionais, à exceção do art. 2º do PL nº 1.365/2003, que afronta o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), ao assinar prazo para que o Poder Executivo regule a lei. Tal vício será corrigido mediante emenda supressiva que ora oferecemos.

Quanto à juridicidade, entendemos que não há óbices à aprovação das proposições, tendo em vista estarem em conformidade com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, de uma forma geral as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/1998. Todavia, oferecemos emendas a algumas proposições, mesmo sabendo-as rejeitadas no mérito em algumas comissões, com o propósito de reparar pequenas violações às regras da citada Lei Complementar, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)”*.

As emendas tratam, em síntese, da inserção dos caracteres *“(NR)”* ao final do dispositivo alterado; da supressão de cláusulas genéricas de revogação e de observância de escrita de números por extenso. São oferecidas emendas ao PL nº 1.365/2003, ao PL nº 4.191/2008, ao Substitutivo aprovado na CFT, ao PL nº 3.270/2004, ao PL nº 2.576/2007 e ao PL nº 2.884/2008.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.920/2008; nº 279/2003; nº 744/2003; nº 1.365/2003; do Substitutivo aprovado pela CFT, em 2004; dos PLs nº 4.191/2008, nº 5.411/2005, nº 6.628/2006, nº 6.948/2006, nº 1.128/2007, nº 3.052/2004, nº 3.270/2004, nº 3.451/2004; nº 698/2007; nº 3.856/2004; nº 4.016/2004; nº 7.504/2006; nº 2.884/2008; nº 2.576/2007; nº 2.977/2008; nº 3.008/2008 e nº 4.292/2008, desde que aprovadas as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA

Suprima-se o artigo 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2008
(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera o § único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 320, constante do art. 1º do Projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2008

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera o § único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único do art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2004
(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a redação do “caput” do artigo 320, da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 320, constante do art. 2º, do Projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2004
(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a redação do “caput” do artigo 320, da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o artigo 3º do Projeto..

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2007

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “15%” por “quinze por cento”, no §2º, do art. 320, constante do art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2007

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do art. 128, constante do art. 2º, do Projeto; e ao final do art. 320, constante do art. 3º do Projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2008
(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar 15% (quinze por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos .

EMENDA Nº 1

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto, para:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar quinze por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais públicos credenciados pelo Sistema Único de Saúde –SUS, que façam atendimento de emergência às vítimas de acidentes de trânsito”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2008
(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar 15% (quinze por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito

para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos .

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando o art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e auxílio financeiro aos hospitais públicos e Santas Casas de Misericórdia que façam atendimento de emergência às vítimas do trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º Da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, será destinado quinze por cento às Santas Casas de Misericórdia e hospitais públicos credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que façam atendimento de emergência às vítimas de acidentes de trânsito.
.....(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 279/2003; Nº 774/2003 e Nº 1.365/2003
(Da Comissão de Finanças e Tributação)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

EMENDA

Acrescente-se ao final da nova redação do art. 320, da Lei nº 9.503/1997, constante do art. 2º, do Projeto; e ao final da nova redação do art. 6º, da Lei nº 9.602/1998, constante do art. 3º do Projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator